



PROCESSO Nº	194.502-5/2024
DATA DO PROTOCOLO	16/12/2024
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADA	LOURDES DA SILVA RODRIGUES SANTANA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

9. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e o período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

10. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida, à Sra. **Lourdes da Silva Rodrigues Santana**, servidora efetiva, no Cargo de Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis/MT.

2. Análise da Secex

11. A 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu o relatório técnico preliminar¹, a 2ª Secretaria de Controle Externo encontrou irregularidade e sugeriu a citação do responsável para prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

12. Após a citação do Diretor Executivo do IMPRO, este Gabinete recebeu a defesa.

13. Na sequência a 2ª Secex analisou a defesa e entendeu por sanada a

¹ Documento Digital n.º 570473/2025.





irregularidade e sugeriu o registro da Portaria n.º 3.258/2024.

3. Parecer do MPC

14. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n.º 1.421/2025²**, da lavra do Procurador-geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, em substituição – Ato PGC n.º 03/2025, verificou o preenchimento dos requisitos legais, e opinou pelo registro da Portaria n.º 3.258/2024, e pela legalidade da planilha de proventos.

4. Conclusão do Relator

15. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário está fundamentada na Emenda Constitucional n.º 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal; Lei Federal n.º 11.301, de 10/5/2006, artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal n.º 4.614, de 25/8/2005 e suas alterações, no artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º, artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

16. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

17. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **jugado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025 (RI-TCE/MT).

5. DISPOSITIVO DO VOTO

18. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades

² Documento Digital n.º 602416/2025.





legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II, do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025, acolho o **Parecer n.º 1.421/2025**, da lavra do Procurador-geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e VOTO no sentido de:

a) registrar a Portaria n.º 3.258 de 1º/10/2024, publicada no Oficial Eletrônico (Diorondon-e), no dia 2/10/2024, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com a última remuneração de contribuição, à Sra. Lourdes da Silva Rodrigues Santana, inscrita no CPF n.º ***.479.***-34, servidora efetiva, no Cargo de Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental, Classe “13”, Nível “10”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis/MT.

19. É como voto.

Cuiabá/MT, 21 de maio de 2025.

assinatura digital³

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

